

TIM

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

Encaminhado para Naiana em 17/03/08. BCS

Sr. Carlos Henrique Carajoinas
Supervisão de Análise de Empresas
BOVESPA
Rua XV de Novembro, nº 275
São Paulo – SP
CEP: 01013-0001

Referência: ofício nº GAE/SAE 2.645-07 de 26/12/2007.

Prezado Senhor:

Fazemos referência ao ofício acima mencionado ("Ofício"), datado de 26 de dezembro de 2007, solicitando à TIM Participações S/A ("Companhia") informações acerca do processo de pedido de falência, ajuizado por MPM Transportes Ltda em face de TIM Celular S/A, e em complementação à resposta encaminhada em 26/12/2007, vimos informar que o processo nº 583.00.2007.265.736-2 foi julgado extinto, nos termos transcritos abaixo, bem como conforme cópia da íntegra da sentença em anexo.

"... Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do estatuto referido."

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



TIM PARTICIPAÇÕES S/A
Gianandrea Castelli Rivolta
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores



CONCLUSÃO

Em 28 de fevereiro de 2008, faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito, Dr. Alexandre Alves Lazzarini.

Eu,  (Escr. Subscrevi).

Processo nº: 583.00.2007.265.736-2

Pedido de Falência

Vistos.

MPM TRANSPORTES LTDA, em face de TIM CELULAR S/A ajuizou Pedido de Falência alegando, em síntese, que a ré encontra-se inadimplente com o pagamento de duplicatas devidamente protestadas no valor de R\$206.416,41. Com a inicial, não vieram documentos a que se refere o artigo 105 da Lei 11.101/2005.

Foi determinado que o autor emendasse a inicial (fls.55), não tendo o autor, porém, se manifestado (fls. 55vº).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do estatuto referido.

Autorizo o desentranhamento dos documentos, independentemente de traslado.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema e arquivem-se.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.


Alexandre Alves Lazzarini
Juiz de Direito Titular